

=LEI N.º 2.052, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.998=

"Torna regular a recepção, vistoria, aprovação e expedição de "habite-se", a todos os projetos de edificações existentes dentro do perímetro urbano, as quais encontrem-se em desacordo com o disposto no Decreto Lei n.º 12.342 de 27/09/78".

AMAURI JOSÉ BENEDETTI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica por esta lei, autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a:

I - deferir, para regularização, a recepção de projetos de edificações existentes dentro do perímetro urbano, que se encontrem em desacordo com o disposto no Decreto Lei n.º 12.342 de 27/09/78;

II - deferir a vistoria e expedição do respectivo laudo a todos os imóveis, cujos projetos tenham sido protocolados, com a finalidade de se beneficiarem dos preceitos desta lei;

III - deferir a aprovação dos projetos de edificações existentes dentro do perímetro urbano, que se encontrem em desacordo com o dispositivo do Decreto Lei n.º 12.342 de 27/09/78, desde que acompanhados do laudo de vistoria expedido pelo fiscal de obras;

IV - deferir a expedição de 'Habite-se', após a aprovação dos respectivos projetos.

Parágrafo Único - Os procedimentos previstos neste artigo, deverão observar o seguinte:

I - a recepção dos projetos somente serão aceitas se acompanhadas da documentação prevista no Art. 2º desta lei;

II - a vistoria e expedição do respectivo laudo, deverá ser realizada por servidor público municipal do setor competente, que verificará a concordância entre os dados apresentados pelo proprietário e as edificações existentes;

III - a expedição do 'Habite-se', somente será concedida aos proprietários cujos imóveis possuam as seguintes condições mínimas de habitabilidade:

- a) - cobertura;
- b) - piso em cimentado desempenado;
- c) - esquadrias instaladas;
- d) - vidros colocados;
- e) - instalações sanitárias;
- f) - abastecimento de água potável nos sanitários, pias e tanques;
- g) - rede para esgotamento sanitário interligado à rede pública;
- h) - instalações elétricas com, no mínimo, um ponto de iluminação em cada compartimento.

i) - observância, no que tange aos direitos de vizinhança, aos preceitos do Código Civil Brasileiro.

ARTIGO 2º - Será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência

desta lei, o prazo para a recepção dos projetos para regularização ora autorizados, mediante requerimento do proprietário dirigido ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado da seguinte documentação:

I - apresentar 05 (cinco) vias do memorial descritivo da edificação existente, devidamente assinado pelo proprietário e pelo autor e responsável técnico;

II - apresentar 05 (cinco) vias do projeto devidamente assinado pelo proprietário e autor e responsável técnico, que conterà no mínimo:

a) - formato padrão;

b) - planta baixa;

c) - quadro de esquadrias e selo;

III - cópia da escritura do imóvel ou compromisso de compra e venda, desde que devidamente assinado pelo vendedor e, se for o caso, pelo respectivo cônjuge e reconhecidas suas assinaturas por tabelionato. O projeto deverá ser acompanhado, também, de certidão da matrícula do imóvel, a fim de se verificar a legitimidade do vendedor.

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) devidamente recolhida.

Parágrafo Único - Os projetos de edificações comerciais deverá ser acrescido de 05 (cinco) vias de memorial descritivo de atividades do estabelecimento, devidamente assinados pelo proprietário e autor e responsável técnico.

ARTIGO 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 11 DE NOVEMBRO DE 1998.

AMAURI JOSÉ BENEDETTI
- Prefeito Municipal -

Registrada em livro próprio de n.º 20, no verso da folha 78 e anverso da folha 79, em data supra.

SÉRGIO LUIZ GALVANI
Diretor Administrativo